



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 379085/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS GIL
INTERESSADOS: DAYANE FRANCIELE GOMES DE LIMA, DÉBORA DE GODOI FERREIRA SERENCH, EDISON NEVES LOPES, ELAINE BILINO DA LUZ, HENRIQUE FRANÇA BUENO, VITOR HUGO VIEIRA LUIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 484/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Ivaiporã.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) **Legalidade e registro dos atos.**
- 6) **Determinação ao Município** para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 251/2022 do Município de Ivaiporã.

Nome	Cargo
DAYANE FRANCIELE GOMES DE LIMA	Agente de endemias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome	Cargo
DÉBORA DE GODOI FERREIRA SERENCH	Agente comunitário de saúde
EDISON NEVES LOPES	Agente comunitário de saúde
ELAINE BILINO DA LUZ	Agente comunitário de saúde
HENRIQUE FRANÇA BUENO	Agente de endemias
VITOR HUGO VIEIRA LUIZ	Agente comunitário de saúde

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município para que, “em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018” (peça 13).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 16).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Diante do exposto, acolhendo a sugestão de emissão de determinação, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro dos atos em exame**; e
- 2) **determine** ao Município de Ivaiporã que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro dos atos em exame**; e
- 2) **determinar** ao Município de Ivaiporã que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente